



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

RESOLUÇÃO Nº 1641, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025

Altera “ad referendum” a Resolução n.º 1563, de 17 de outubro de 2023.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 8º c/c inciso XXIII do artigo 7º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, «ad referendum», a redação do §2º do art. 4º da Resolução n.º 1563, de 17 de outubro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
[...]

§ 2º O prazo para credenciamento voluntário encerrará em 30 de novembro de 2025, ficando facultada sua prorrogação pelo CFMV, a seu exclusivo critério”. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Romulo Cezar Spinelli Ribeiro de Miranda
Presidente do Conselho em Exercício
CRMV-RJ nº 2773

Publicada no DOU de 26/02/2025, Edição 40, Seção 1, Página 101.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 40, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2025

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACORDÃO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
 PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL Páe Nº 000511.13/2024-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (PEF Nº 00087/2018) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Pedro Cardenas Marín Junior - CRMV/DF nº 12.496. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na alínea "e" do artigo 2º da Lei nº 2.269/57, e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 88 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 23 de janeiro de 2025. (ata do julgamento) JOSE IRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

JOSE ALBERTINO SOUZA
 Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.639, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025

Julga as Prestações de Contas do exercício de 2023 dos Conselheiros Federais e Regionais que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 15 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII do artigo 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e § 3º do artigo 2º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Julgar regulares as Prestações de Contas a seguir discriminadas:
 I - Exercício 2023: CFMV, CFMV-AL, CFMV-BA, CFMV-CE, CFMV-ES, CFMV-MS, CFMV-MT, CFMV-RS, CFMV-SE, e CFMV-TO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ROMULO CEZAR SPINELLI RIBEIRO DE MIRANDA
 Presidente do Conselho

Em exercício

JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO
 Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.640, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025

Aprava a 1ª Reformulação Orçamentária do CFMV-MA, 1ª Reformulação Orçamentária do CFMV-RN e a 1ª Reformulação Orçamentária do CFMV-SE, referente ao exercício de 2025 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 15 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII do artigo 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e § 3º do artigo 2º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º - Homologar a 1ª Reformulação Orçamentária do CFMV-MA, a 1ª Reformulação Orçamentária do CFMV-RN e a 1ª Reformulação Orçamentária do CFMV-SE, referente ao exercício 2025, em conformidade com a seguinte planilha demonstrativa:

Art. 1º - 1ª Reformulação Orçamentária do CFMV - MA

RECEITAS	DESPESAS
CORRENTES	CORRENTES
2.620.000,00	2.454.000,00
DE CAPITAL	DE CAPITAL
600.000,00	766.000,00
TOTAL	TOTAL
3.220.000,00	3.220.000,00

Art. 1º - 1ª Reformulação Orçamentária do CFMV - RN

RECEITAS	DESPESAS
CORRENTES	CORRENTES
2.990.200,00	2.990.200,00
DE CAPITAL	DE CAPITAL
1.973.326,68	1.973.326,68
TOTAL	TOTAL
4.963.526,68	4.963.526,68

Art. 1º - 1ª Reformulação Orçamentária do CFMV - SE

RECEITAS	DESPESAS
CORRENTES	CORRENTES
1.868.221,00	1.833.216,00
DE CAPITAL	DE CAPITAL
3.000.000,00	3.035.005,00
TOTAL	TOTAL
4.868.221,00	4.868.221,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ROMULO CEZAR SPINELLI RIBEIRO DE MIRANDA
 Presidente do Conselho

Em exercício

JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO
 Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.641, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025

Altera "ad referendum" a Resolução n.º 1563, de 17 de outubro de 2025.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 8º c/c inciso XXIII do artigo 7º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Alterar, "ad referendum", a redação do §2º do art. 4º da Resolução n.º 1563, de 17 de outubro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º
 [...] ..

§ 2º O prazo para credenciamento voluntário encerrará em 30 de novembro de 2025, ficando facultada sua prorrogação pelo CFMV, a seu exclusivo critério" (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ROMULO CEZAR SPINELLI RIBEIRO DE MIRANDA

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO Nº 270, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025

Regulamenta o recebimento de honorários advocatícios pelos Procuradores do Conselho Federal de Odontologia.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, cumprindo deliberação da reunião plenária realizada em 13 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO que como ente público o Conselho Federal de Odontologia deve observar os princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles a legalidade, a imparcialidade, a moralidade, a publicidade, dentre outros;

CONSIDERANDO a atuação autárquica dos Conselhos de Fiscalização Profissional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.717/DF;

CONSIDERANDO o artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil, que estabelece que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei";

CONSIDERANDO os artigos 21 e 23 do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/1994) que dispõem, respectivamente, que "os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados" e que "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o prescrito, quando necessário, seja expedido em seu favor";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 14 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo teor garante a percepção de honorários advocatícios;

CONSIDERANDO o que dispõe o mesmo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, segundo o qual "os honorários constituem direito ao advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial";

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.159/DF, no sentido de que "É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 1º, XI, da Constituição";

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1167/2015, de 13 de maio de 2015, Item 30, ratificou o entendimento no sentido de que, após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, os advogados e públicos dos Conselhos de Fiscalização Profissional podem receber honorários advocatícios;

CONSIDERANDO que os honorários de sucumbência não estão no rol de receitas do Conselho Federal de Odontologia (art. 8º da Lei n.º 4.234/1964);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o repasse dos honorários advocatícios aos Procuradores do CFO, quanto à forma de arcação e rateio entre os profissionais, resolve:

Art. 1º Os honorários advocatícios de sucumbência recebidos de terceiros nas causas em que for parte o Conselho Federal de Odontologia, sejam tais verbos na esfera judicial ou extrajudicial, pertencem originariamente e exclusivamente aos procuradores/advogados, que exercem a representação judicial e extrajudicial do Conselho Federal de Odontologia, bem como as atividades de consultoria jurídica, independentemente do nome dado ao cargo e que estejam lotados no Departamento Jurídico e possuam procuração judicial ou substabelecimento, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Não terão direito a receber honorários advocatícios os procuradores/advogados efetivos, comissionados ou qualquer nome dado ao cargo, que estejam lotados em outros departamentos.

Art. 2º Todos os valores percebidos pelo Conselho Federal de Odontologia, a título de honorários advocatícios de sucumbência, serão rateados de forma igualitária entre os Procuradores/Advogados que exercem a representação judicial e extrajudicial do Conselho, bem como as atividades de consultoria jurídica, independentemente do tipo de contratação.

Art. 3º Os honorários advocatícios de sucumbência provenientes das ações judiciais nas quais o Conselho Federal de Odontologia for parte, recebidos judicial e extrajudicialmente, deverão ser direcionados para uma conta corrente de titularidade do Conselho Federal de Odontologia, devendo ocorrer mensalmente a prestação de contas dos valores nela depositados e rateado seu resultado nos termos desta Resolução.

Art. 4º Os honorários advocatícios de sucumbência serão repassados mensalmente aos procuradores/advogados que lhe fazem jus, indicados no artigo 1º desta Resolução, até o dia 20 do mês imediatamente anterior, sofrendo incidência exclusivamente de Imposto sobre a Renda, e serão referentes a todos os honorários advocatícios de sucumbência ingressados na conta corrente prevista no caput deste artigo.

§ 2º. Nas ações judiciais em que haja condenação pecuniária em favor do Conselho Federal de Odontologia, na hipótese de o Poder Judiciário emitir guias em apartado para o levantamento do valor decorrente à condenação principal e aos honorários advocatícios de sucumbência, devem os valores referentes a depositos serem integralmente destinados à conta corrente prevista no caput deste artigo.

§ 3º Os valores correspondentes aos honorários advocatícios depositados em contas diversas da mencionada no caput também deverão ser incluídos no rateio mensal (A exceção de conversão em renda de valores penhorados, acordos judiciais, entre outros).

Art. 4º. Desde que fixados pelo juiz, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos sempre que houver extinção do feito, com ou sem julgamento do mérito, inclusive quando houver homologação de acordo.

Art. 5º. Não excluem a percepção de honorários advocatícios de sucumbência apenas os afastamentos decorrentes de:

- I. gozo de férias;
- II. licença remunerada;
- III. licença maternidade, paternidade e por adoção;
- IV. licença para tratamento de saúde até 1 (um) ano (afastamento - INSS);
- V. licenças e afastamentos devidamente justificados ou abonos;
- VI. gozo do prêmio de assiduidade.

Art. 6º. Interrompem a percepção de honorários advocatícios de sucumbência quaisquer afastamentos que não estejam expressamente previstos no § 5º desta Resolução, em especial:

- I. licença para tratamento de interesses particulares;
- II. licença para campanha eleitoral;
- III. afastamento para exercício de mandato eletivo ou mandato classista;
- IV. suspensão em cumprimento de penalidade disciplinar;
- V. quando houver cessou ou requisição para outro órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou indireta, autárquica, fundacional e paraestatais;
- VI. afastamento preventivo para averiguação da falta disciplinar;
- VII. desligamento sem justa causa dos quadros da instituição, nos termos do § 3º deste artigo.

Art. 7º. O apresentador, nos termos do § 3º deste artigo.
 § 1º. Nas hipóteses dos incisos I a V do caput deste artigo, o procurador/advogado beneficiário passará a ter direito ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência a partir do dia do retorno ao efetivo exercício das suas funções.

§ 2º. Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, o valor que seria devido ao advogado/procurador beneficiário ficará retido até a apuração final, sendo integralmente repassado ao advogado beneficiário caso não comprovado o rito disciplinar. No caso de demissão por justa causa, o advogado/procurador não receberá os valores apurados, sendo que os mesmos deverão ser rateados aos demais profissionais.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico:
<http://www.gov.br/def/estrutura/medveterinaria/pdfs/2025/02/1641001>

101

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2 de 24/04/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.